

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante portadora do vírus HIV, do seu nascituro ou de sua criança lactente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do Vírus da Imunodeficiência Adquirida – HIV, em todo território nacional, é assegurada nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – a realização de teste sorológico anti-HIV, mediante anuência expressa da mulher;

II – informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;

III – informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de todos medicamentos necessários.

Art. 3º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber, por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, leite em quantidade necessária à sua sobrevivência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada JEFFERSON CAMPOS
Relator